

Revista

Gestão Pública Municipal

Revista Técnica sobre os principais temas da gestão pública municipal na visão do Poder Judiciário e Tribunais de Contas. O manual essencial para prefeitos, vereadores, servidores públicos advogados, contadores e demais profissionais que atuam nas Prefeituras e Câmaras Municipais.

João Alfredo Nunes da Costa Filho



Revista

Gestão Pública Municipal

Revista técnica sobre os principais temas da gestão pública municipal na visão do Poder Judiciário e Tribunais de Contas.

O manual essencial para prefeitos, vereadores, servidores públicos, advogados, contadores e demais profissionais que atuam nas Prefeituras e Câmaras Municipais.

João Alfredo Nunes da Costa Filho

2023

ASSINATURA GRATUITA:
www.consultordoprefeito.org

CURSOS E EDIÇÕES ESPECIAIS:
<https://www.consultordoprefeito.org/cursos>

REDES SOCIAIS:
Instagram/consultordoprefeito

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

Revista Gestão Pública Municipal *[on-line]* / Gestão Pública
Municipal - v.7, n. 62, fev 2023. - João Pessoa: GPM, 2017.

Mensal.

ISSN: 2595.6477

1. Administração Pública Municipal - Periódico. 2. João
Pessoa (PB). 3. Técnico-Científico. 4. Gestão Pública Municipal.

CDD 352.16
CDU 35.073.526(05)“540.1”

APRESENTAÇÃO

A Revista de Gestão Pública Municipal é uma publicação técnica que visa propiciar aos profissionais que atuam no setor público municipal conhecimento suficiente e adequado para o exercício das funções públicas.

Voltada principalmente para as demandas dos municípios de pequeno porte, a Revista de Gestão Pública Municipal apresenta os principais temas da administração pública, especialmente:

- Licitações e Contratos;
- Direito Financeiro;
- Planejamento e Orçamento Público;
- Responsabilidade Fiscal;
- Câmara de Vereadores;
- Contabilidade Pública;
- Dívida Municipal;
- Gestão Previdenciária;
- Agentes Políticos;
- Servidores Públicos;
- Concurso Público;
- Gestão da Saúde;
- Gestão da Educação;
- Convênios;
- Prestação de Contas.

A Revista destina-se a todos os profissionais que militam no âmbito municipal, especialmente os prefeitos, secretários, vereadores, advogados, contadores, administradores, assessores, servidores públicos e ocupantes de cargos de chefia e direção.

De abrangência nacional, a Revista de Gestão Pública Municipal possui leitores em todos os Estados da Federação e em quase todos os 5.561 municípios brasileiros.

Nosso principal objetivo é trazer informação relevante e atual para auxiliar nas decisões dos gestores públicos, sempre abordando a visão que o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas possuem sobre a matéria.

Espero que gostem desta edição,

João Alfredo Nunes da Costa Filho
Coordenador da Revista
Auditor de Prefeituras e Câmaras
Prof. Msc. em Gestão Pública

SOBRE O AUTOR



João Alfredo Nunes da Costa Filho atua há 20 (vinte) anos no setor público. Possui graduação em administração e contabilidade, especialização em gestão pública e mestrado em gestão de organizações.

Nos órgãos públicos onde trabalhou exerceu as funções de Gerente de Planejamento e Controle Interno, Presidente de Comissão de Licitação, Pregoeiro Oficial, Gestor Público, Auditor de Contas Públicas, Administrador e Assessor de Conselheiro de Tribunal de Contas.

Durante sua vida profissional tornou-se especialista em identificar e resolver os problemas das prefeituras e câmaras de vereadores, graças as mais de 600 (seiscentas) auditorias que realizou nas áreas de contabilidade pública, licitações e contratos, convênios, gestão fiscal, orçamento público, planejamento, endividamento público, programas sociais, concursos, previdência e gestão da educação e saúde.

Como professor do curso prático de gestão pública municipal (saiba mais), já capacitou mais de 1.000 servidores e profissionais que atuam no setor público.

DEPOIMENTOS DOS ALUNOS E LEITORES

"A Revista Gestão Pública Municipal é uma ferramenta de extrema importância, principalmente pelos assuntos discutidos"

Luiz Francisconi
Prefeito

"O curso de acumulação de cargos públicos é bem abrangente e muito bem ministrado"

Douglas Ranna
Diretor de RH da Prefeitura Municipal de Bicas/MG

"O curso é muito bom. O material é de fácil e rápida leitura. Deixo ele a mesa sempre para consulta. Valeu muito o investimento. Ótimo professor e bastante claro na exposição da aula. Muito prático e responde as dúvidas que temos no dia a dia do trabalho".

Neusa Milani
Analista Legislativo e Assessoramento Jurídico da Câmara Municipal de Campinas/SP

"A Revista Gestão Pública Municipal é de grande valor para nossa vida como funcionário público. Nos agrega conhecimentos, e nos permite cometer menos erros na aplicação das leis que regem a administração pública. Agradeço de coração o trabalho de vocês. Que continuem assim!"

Maximiniano Gomes
Advogado e Auditor Público da Prefeitura de Coronel Macedo

“Muito importante, é uma ferramenta que todos os gestores públicos deveriam utilizar e está sempre se atualizando, parabéns aos organizadores e que continuem com a publicação”.

Ronaldo Melo
Prefeitura Caruaru

“Parabéns pela iniciativa da Revista Gestão Pública Municipal”

Zildo Vicente
Vereador

“Conteúdo sempre atualizado para novos conhecimentos”

Willian
Prefeitura de Ribeirão do Sul

“A melhor coisa foi a aparição do Consultor do Prefeito, leio todos os artigos. Eles são de grande valia para quem atua no setor público”

Cláudio Barros
Advogado e Contador

“Gostaria de parabenizá-los pela Revista, a qual acompanho todo mês e as matérias são de fato extramente pertinentes a quem se dedica ao setor público.

Martha Cristina

“O Consultor do Prefeito e a Revista Gestão Pública Municipal tem me ajudado bastante. As informações são muito esclarecedoras”

Flávio Anastácio
Setor de Convênios

“Sou muito grato pelo material que venho recebendo da Revista Gestão Pública Municipal”

Nildomar

“Estou admirado com o conteúdo da Revista e quero aproveitar e parabenizá-lo pela iniciativa. Tenho todas as edições e venho intercalando minhas leituras com assuntos que tenho trabalhado na Câmara Municipal”

Félix Savi
Controlador da Câmara de Campo Largo

O curso sobre como elaborar a pesquisa de preços da licitação é muito bom. Ajudou-me a entender a temática e será de grande utilidade.

Raphael Costa de Azevedo
Consultor

O curso de fiscal de contratos administrativos é excelente. Explanação muito completa e resumida ao mesmo tempo. Parabéns.

Ezequiel de Paula Castro
Assessor Parlamentar

SUMÁRIO

Processo Administrativo Disciplinar (PAD) com provas ilícitas emprestadas do Judiciário.....	12
Desconto do salário do servidor que não cumprir meta do teletrabalho.....	13
Declaração de terceiros comprova a despesa pública?.....	14
Remoção de servidor por motivo de saúde precisa de autorização de junta médica.....	16
Tribunal de Contas não revisa informação classificada como sigilosa.....	18
Abertura de crédito extraordinário para financiar despesas primárias essenciais.....	19
Despesa com óculos para alunos não é considerada manutenção do ensino (MDE).....	21
Servidor público pode receber “salário esposa”?.....	22
Servidor ocupante de cargo em comissão pode receber hora extra?.....	24
Prestação de contas de convênio que abrange dois mandatos distintos.....	27
Pagamento de despesa pública fora da vigência do convênio..	28
Servidor público não tem direito adquirido ao regime de teletrabalho.....	29
Tempo no cargo de Secretário da Educação conta para a aposentadoria especial de professor?.....	31
Pregoeiro deve negociar com o licitante vencedor para equiparar melhor proposta de empresa desclassificada.....	34
Permanência da paridade na pensão após a Emenda Constitucional 103/2019.....	36
Informações que devem constar da pesquisa de preços da licitação.....	37

Onde estão nossos leitores.....40

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) COM PROVAS ILÍCITAS EMPRESTADAS DO JUDICIÁRIO

Embora a regra nos Processos Administrativos Disciplinares – PAD, instaurados para apurar eventual conduta indevida dos servidores públicos, seja a produção de provas no âmbito interno do processo, admite-se a obtenção de prova produzida em outros autos, ainda que da esfera judicial ou de inquérito policial, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Com efeito, no MS 17.534, um dos precedentes que embasaram a Súmula n.º 591 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o ministro Humberto Martins, relator do recurso de um policial rodoviário federal que teve a demissão decretada com base em provas de ação penal, reconheceu a possibilidade de uso de interceptações telefônicas na forma de provas emprestadas.

Outrossim, a Corte Superior de Justiça¹ assentou que “é possível a utilização, em processo administrativo disciplinar, de prova emprestada validamente produzida em processo criminal, independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Isso porque, em regra, o resultado da sentença proferida no processo criminal não repercute na instância administrativa, tendo em vista a independência existente entre as instâncias”.

Todavia, para que estas provas sejam aproveitadas no processo administrativo disciplinar é essencial que elas não sejam consideradas ilícitas pelo Poder Judiciário.

¹ STJ – RMS 33.628-PE

Nesse sentido, cabe destacar deliberação do Supremo Tribunal Federal – STF² na seguinte tese de repercussão geral: “são inadmissíveis, em processos administrativos de qualquer espécie, provas consideradas ilícitas pelo Poder Judiciário”.

Desta feita, malgrado a permissividade do uso de provas emprestadas no PAD, as mesmas, obviamente, devem ser válidas, inclusive, quando for o caso, autorizadas pelo Poder Judiciário.

DESCONTO DO SALÁRIO DO SERVIDOR QUE NÃO CUMPRIR META DO TELETRABALHO.

Em virtude das características do regime de trabalho à distância (teletrabalho), notadamente no que diz respeito à forma de aferição do cumprimento da jornada de trabalho, se o servidor público não cumprir as metas estipuladas ou os resultados estabelecidos, a administração pública poderá descontar da remuneração do funcionário a parcela referente aos resultados não alcançados.

Exemplificando, se o Poder Público fixa para os servidores em regime de teletrabalho a meta de instruir 10 (dez) processos administrativos mensais, este será o parâmetro de aferição do cumprimento da carga horária. Assim, se o funcionário só instruir 08 (oito) processos, supõe-se que ele não completou a sua jornada laboral, salvo se apresentadas as devidas justificativas. Desse modo, é

² STF – ARE 1316369.

dever da administração descontar do salário do servidor o valor atinente aos processos não entregues.

Com efeito, segundo deliberação do Tribunal de Contas da União – TCU³, “o não cumprimento de meta pactuada em regime de teletrabalho, sem justificativa aceitável, implica desconto na remuneração do servidor (art. 44, inciso I, da Lei 8.112/1990) relativamente ao período tido como não trabalhado, pois a opção pelo teletrabalho resulta na alteração do controle da jornada de trabalho, o qual passa a ser por produção ou tarefa”.

Da referida decisão, extraímos ao menos duas lições. A primeira refere-se à necessidade de se fixar metas realistas, equilibrando-se o interesse público e a jornada de trabalho do servidor. A segunda, relaciona-se com o fato de ser difícil manter servidores em regime de teletrabalho cujas tarefas não podem ser objetivamente medidas, haja vista a necessidade de verificar o cumprimento da carga horária laborada.

DECLARAÇÃO DE TERCEIROS COMPROVA A DESPESA PÚBLICA?

A Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, tais como, contrato ou ajuste, a nota

³ TCU – Acórdão n.º 2763/2022 – Plenário.

de empenho, bem como os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63).

Como visto, um dos documentos essenciais para comprovação do gasto público é o comprovante de entrega do material ou da prestação do serviço. Todavia, não todo e qualquer documento que demonstrará a efetiva prestação das serventias, notadamente quando este for apresentado isoladamente.

Nesse sentido, uma declaração de terceiros informando que os serviços foram executados pode não ser suficiente. Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU⁴, “declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio de convênio, possuem baixa força probatória e provam somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado”.

A ressalva quanto à declaração de terceiros atestando a prestação dos serviços reside, principalmente, no fato de que, quando ocorre o desvio de recursos públicos, geralmente há conluio entre o administrador público e o terceiro contratado. Por isso, havendo indícios da carência de execução das serventias ou entrega do material, não é razoável aceitar documento de um terceiro que provavelmente foi beneficiado pelo dano ao erário.

⁴ TCU – Acórdão n.º 2764/2022 – Plenário.

REMOÇÃO DE SERVIDOR POR MOTIVO DE SAÚDE PRECISA DE AUTORIZAÇÃO DE JUNTA MÉDICA.

A remoção do servidor público consiste no seu deslocamento, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede (art. 36 da Lei n.º 8.112/90). Na esfera federal existem 03 (três) modalidades de remoção, a saber: a) de ofício, no interesse da administração; b) a pedido, a critério da administração; e c) a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da administração, para: c1) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da administração; c2) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; e c3) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Percebe-se que a remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, dependerá da comprovação (laudo médico) emitido por uma junta médica oficial consentindo com a remoção. Assim, a simples demonstração da existência da enfermidade não

é suficiente, pois a junta médica pode entender que não é necessário o deslocamento do servidor, sendo possível, por exemplo, ele auxiliar o tratamento de saúde do familiar sem mudança de sede.

Segundo deliberação do Tribunal de Contas da União – TCU⁵, “a remoção por motivo de saúde do servidor ou de seu dependente (art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea b, da Lei 8.112/1990) deve ser condicionada à comprovação, por junta médica oficial, de que a doença, em face de sua gravidade e/ou de condições específicas do tratamento médico recomendado, impõe a adoção da medida, não sendo suficiente a simples constatação da enfermidade”.

Na aludida decisão, o Relator, Ministro Benjamin Zymler, ao examinar um recurso hierárquico impetrado por um servidor da Corte, entendeu que a comprovação de que o familiar é portador da doença é apenas o primeiro quesito a ser respondido, sendo, portanto, condição necessária, porém não suficiente para o deferimento da remoção do servidor. Isto é, há uma série de outras questões a serem consideradas para além da constatação da doença. Por fim, a referida autoridade também aduziu que a mesma doença em um dado contexto pode levar à recomendação pela remoção, e, em outro, pode ser que não.

Portanto, a junta médica poderá entender que existe enfermidade, mas denegar o pleito por considerar que o tratamento da doença, dadas certas circunstâncias, não necessita da remoção do funcionário.

⁵ TCU – Acórdão n.º 2776/2022 – Plenário.

**TRIBUNAL DE CONTAS NÃO REVISAR INFORMAÇÃO
CLASSIFICADA COMO SIGILOSA.**

A Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011), embora possua como objetivo precípuo garantir o acesso à informação aos atos praticados pelos órgãos da administração pública (despesas, licitações, contratos, patrimônio, programas, projetos, ações, etc.), estabeleceu que alguns dados, em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, podem ser submetidos temporariamente à restrição de acesso.

Todavia, em certas circunstâncias, o sigilo de determinado tipo de informação pode ser questionado. Neste caso, conforme previsão estabelecida na aludida norma, quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação (art. 11, § 4º).

Assim, na hipótese de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, sendo o apelo dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada (art. 15). Ademais, se o recurso for negado pelos órgãos da administração pública federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União – CGU (art. 16).

Portanto, a Lei de Acesso à Informação não estipulou competência ao Tribunal de Contas para revisar informações classificadas pelo Poder Executivo como sigilosas, podendo, contudo, a Corte de Contas atuar caso o sigilo da informação não tenha atendido as condições estabelecidas pela LAI.

Ou seja, “não compete ao TCU reclassificar o nível de acesso a informações qualificadas como sigilosas por órgão jurisdicionado, tampouco atuar como instância recursal de pedidos de acesso à informação. Todavia, em caso de ilegalidade na prática do ato de classificação da informação ou de inobservância de procedimento prescrito em lei, pode o Tribunal assinar prazo para anulação do ato (art. 71, inciso IX, da Constituição Federal)⁶”.

ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO PARA FINANCIAR DESPESAS PRIMÁRIAS ESSENCIAIS.

Em geral, as modificações do orçamento público (Lei Orçamentária Anual – LOA) podem ser efetivadas através da abertura de créditos adicionais, compreendidos os suplementares, que visam reforçar uma dotação, os especiais, que objetivam inserir dotações não previstas, bem como os extraordinários, que se destinam a despesas urgentes e imprevistas.

Especificamente quanto aos créditos extraordinários, a Constituição Federal aduz que “a abertura de crédito

⁶ TCU – Acórdão n.º 2798/2022 – Plenário.

extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública” (art. 167, § 3º). Na mesma esteira, a Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, afirma que os créditos extraordinários são destinados para custear despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 41, inciso III).

Embora os aludidos dispositivos mencionem casos de calamidade pública, guerra ou comoção interna, a abertura de créditos extraordinários pode ser feita para financiar também gastos primários obrigatórios da administração pública, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, ao responder consulta da Presidência da República.

Segundo a Corte de Contas federal⁷, “é cabível a abertura de crédito extraordinário por meio de medida provisória, desde que atendidas as condições de relevância, urgência e imprevisibilidade da despesa, quando a insuficiência de dotação puder acarretar a interrupção de despesas primárias obrigatórias da União, como as de caráter previdenciário, em conformidade com as disposições dos arts. 62, § 1º, inciso I, alínea d, e 167, § 3º, da Constituição Federal”.

Ressalte-se que uma das particularidades dos créditos extraordinários é a desnecessidade de indicação da fonte de recursos. Portanto, do exame da referida deliberação, infere-se que, em situações de imprevisibilidade que possam acarretar a paralisação de despesas primárias obrigatórias essenciais, o TCU entende não haver óbice

⁷ TCU – Acórdão n.º 2704/2022 – Plenário.

em modificar o orçamento, por via de crédito extraordinário, com vistas a custear os gastos.

Por fim, é importante destacar que nas discussões da sobredita decisão ainda se cogitou a possibilidade de abertura de créditos extraordinários para inserir dotações visando a manutenção de programas de governo, como o Programa Auxílio Brasil (Lei 14.284/2021) ou o que vier a sucedê-lo, o Programa Farmácia Popular do Brasil (Lei 10.858/2004 e Decreto 5.090/2004), o Programa Auxílio Gás (Lei 14.237/2021 e Decreto 10.881/2021) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Lei 11.947/2009).

DESPESA COM ÓCULOS PARA ALUNOS NÃO É CONSIDERADA MANUTENÇÃO DO ENSINO (MDE).

A Constituição Federal estabeleceu que “a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios vinte e cinco por cento**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino” (art. 212).

Todavia, para ser considerado no piso constitucional da educação (investimento mínimo), não basta que a despesa pública seja destinada para o setor, pois a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996) definiu quais gastos devem ser considerados como manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e quais não podem ser computados.

Desse modo, especificamente acerca dos dispêndios com aquisições de óculos para os alunos da rede municipal de ensino, os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB⁸, acompanhando o voto do relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo que enfatizou a impossibilidade, alegando que, apesar da relevância das despesas, as normas que regem o MDE não permitem tais dispêndios.

Com efeito, a mencionada Lei Nacional n.º 9.394/96 é cristalina ao estipular que “não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com programas suplementares de alimentação, **assistência médico-odontológica**, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social” (art. 71, inciso IV).

SERVIDOR PÚBLICO PODE RECEBER “SALÁRIO ESPOSA”?

As legislações regionais e locais que regulamentam as remunerações e benefícios dos servidores públicos sempre surpreendem pela suas excentricidades, notadamente aquelas normas elaboradas antes da Constituição Federal de 1988. Desta feita nos referimos ao denominado “salário esposa”, benefício previsto em leis do Estado de São Paulo e do Município de São Simão/SP que consistia, basicamente, em verba paga aos

⁸ TCE-PB – Processo n.º 10500/22.

funcionários casados cujas esposas não exerciam atividade remunerada.

Evidentemente, o Supremo Tribunal Federal – STF⁹ ao ser questionado sobre a constitucionalidade das normas, notadamente no tocante a não recepção pela atual Carta da República, decidiu que “o pagamento de salário-esposa a trabalhadores urbanos e rurais, e a servidores públicos, viola regra expressa da Constituição de 1988 (art. 7º, XXX e art. 39, § 3º), e os princípios republicano, da igualdade, da moralidade e da razoabilidade”.

De acordo com o Ministro Luís Roberto Barroso, “o estabelecimento de vantagens pecuniárias diferenciadas a servidores públicos somente se justifica diante de critérios razoáveis e que tenham como fim último o alcance do interesse público. Evidentemente, as vantagens financeiras que compõem a remuneração dos agentes públicos devem guardar correlação com o cargo, suas atribuições, devendo haver contrapartida dos beneficiários”.

Embora a decisão se refira a um benefício específico, pode-se inferir que as demais benesses similares, desprovidas de razoabilidade e que possuam como fundamentos critérios injustificáveis, também devem ser consideradas irregulares.

Por fim, cabe destacar que a Corte Suprema, malgrado considerar o salário esposa inapropriado, deliberou que os benefícios já pagos não necessitavam ser devolvidos.

⁹ STF – ADPF n.º 860 e 879.

SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO PODE RECEBER HORA EXTRA?

Os cargos comissionados são estruturas previstas em lei que devem ser ocupadas por servidores de confiança da autoridade competente mediante sua livre vontade. Ou seja, a autoridade nomeia e exonera os servidores consoante sua livre consciência, não necessitando concurso público nem ao menos processo seletivo simplificado, devendo, todavia, atender aos princípios regulamentadores da pública administração.

Esses cargos são destinados para funções de chefia, direção e assessoramento, conforme previsão estabelecida no art. 37, inciso V, da Constituição Federal. Essas funções estão diretamente associadas com a necessidade de o gestor público conseguir implantar seu projeto político administrativo.

Portanto, em razão do regime jurídico a que estão submetidos, a natureza das funções que exercem e o vínculo de confiança com a autoridade competente, os ocupantes dos cargos comissionados, em geral, não possuem direito ao recebimento de horas extras. Normalmente estes cargos possuem remuneração superior aos demais, devido a sua característica de serem destinados a funções de direção, chefia e assessoramento. Desta forma, o plus na remuneração visa suprir a dedicação exclusiva e o tempo integral dedicado pelos ocupantes dos cargos comissionados as suas funções. Ademais, geralmente os servidores comissionados não se sujeitam ao controle de jornada de

trabalho, impossibilitando a aferição de carga horária e, conseqüentemente, pagamento de horas extras.

A remuneração superior para os cargos comissionados justifica-se também pelo fato destes cargos possuírem como pressuposto o exercício de competências decisórias e o poder hierárquico. Essas atribuições são típicas das funções de direção e chefia, as quais estão ligadas, respectivamente, ao nível estratégico e tático do órgão público

Vários Tribunais de Contas coadunam com esse entendimento considerando irregular o pagamento de horas extras aos ocupantes de cargos comissionados, a exemplo do TCE-SP¹⁰, TCE-ES¹¹, TCE-PR¹², TCE-MT¹³ e TCE-MG¹⁴. Inclusive, as Cortes de Contas¹⁵ condenam os beneficiários a ressarcirem os cofres públicos devido ao recebimento irregular de horas extras.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ¹⁶, ao responder consulta sobre o tema, aduziu que “o pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos que exerçam cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, ligados a funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal, não harmoniza com as natureza de tais cargos, os quais demandam disponibilidade e dedicação integrais, decorrentes da absoluta confiança

¹⁰. TCE-SP – Processo nº TC-800163/613/04.

¹¹. TCE-ES – Acórdão nº 1490/2017.

¹². TCE-PR – Prejulgado nº 25.

¹³. TCE-MT – Acórdão nº 2101/2005.

¹⁴. TCE-MG – Consulta nº 832.362.

¹⁵. TCE-PB – Processo nº 04553/08.

¹⁶ CNJ – Consulta n.º 0000028-12.2011.2.00.0000.

conferida aos mesmos, inconciliável com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho”.

Entrementes, deve-se registrar que essa regra não é absoluta, pois quando se constatar no caso concreto desvio de função, acumulação de atribuições, exercício de atividades estranhas ao cargo ou jornada de trabalho acima do convencional (desde que haja registro de ponto), é possível defender que o servidor ocupante de cargo comissionado fara jus a hora extraordinária de trabalho, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.

Com efeito, concorde posição do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE¹⁷, “o servidor público que exerce cargo comissionado, **salvo situações excepcionais autorizadas expressamente em lei**, não faz jus ao pagamento de horas extras. O pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos que exerçam cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, ligados a funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal, não harmoniza com a natureza de tais cargos, os quais demandam disponibilidade e dedicação integrais, decorrentes da absoluta confiança conferida aos mesmos, inconciliável com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho”.

¹⁷ TCE – CE – Resolução n.º 6986/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO QUE ABRANGE DOIS MANDATOS DISTINTOS.

Inicialmente, é importante destacar que, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União - TCU, mesmo que o gestor atual não tenha celebrado os convênios da administração passada, cabe a ele adotar as medidas necessárias para conclusão do ajuste. O TCU¹⁸ considera que a inércia do gestor sucessor em adotar as medidas administrativas a fim de concluir a execução do convênio que perpassa mandatos de autoridades distintas é capaz de comprometer o atingimento dos objetivos pactuados no Plano de Trabalho, configurando o desperdício de todo o recurso repassado, e não somente da parcela gerida por ele.

Portanto, se um convênio abranger mandatos de prefeitos diferentes, cabe ao sucessor, em regra, continuar a execução do ajuste, reportando, se for o caso, possíveis impropriedades da administração passada. Assim, no caso em comento, cada gestor deverá prestar contas do que executou, não tendo o gestor que terminou o convênio a responsabilidade exclusiva pela prestação de contas.

Com efeito, concorde entendimento da Corte de Contas federal¹⁹, "o fato de o prazo final para prestação de contas adentrar o mandato do prefeito sucessor não desonera o antecessor do ônus de comprovar o regular emprego dos recursos federais efetivamente gastos no período de sua gestão (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c arts. 93 do Decreto-lei 200/1967

¹⁸. TCU – Acórdão nº 885/2018 – 2C.

¹⁹ TCU – Acórdão n.º 93/2023 – Plenário.

e 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992), independentemente de eventual responsabilidade do sucessor por omissão no dever de prestar contas (Súmula TCU 230)”.

Portanto, findo o prazo para envio da prestação de contas, deve ambos gestores apresentar os documentos pertinentes, salvo se o sucessor encaminhar também a documentação atinente ao gestor antecessor.

PAGAMENTO DE DESPESA PÚBLICA FORA DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO.

Conforme já amplamente exposto nas edições anteriores da Revista Gestão Pública Municipal, os Tribunais de Contas, notadamente o a União, consideram que os documentos formais da prestação de contas dos convênios devem possuir nexos de causalidade com a execução do ajuste. Nesse sentido, uma das formas de demonstrar a referida relação é a contemporaneidade dos documentos da despesa.

Noutras palavras, as datas constantes dos comprovantes formais dos gastos devem ser condizentes com o prazo de vigência do convênio, sob pena dos dispêndios realizados antes ou depois da validade do acordo serem objeto de questionamentos pelas Cortes de Contas.

Contudo, não se pode generalizar a antevista assertiva, pois, dependendo das circunstâncias que envolvem o caso concreto, o gestor ou prefeito poderá evidenciar a correlação dos documentos da prestação de contas com a

realização do objeto conveniado. Assim, desembolsos financeiros extemporâneos podem ter relação com o objeto do ajuste e ser considerado na prestação de contas.

Acerca desta matéria, o Tribunal de Contas da União – TCU²⁰ ratificou seu entendimento considerando como mácula de caráter formal a existência de gastos efetuados fora da vigência do ajuste, senão vejamos: “é possível considerar como falha formal a execução de despesas fora da vigência do convênio, em situações em que reste comprovado que os dispêndios contribuíram para o atingimento dos objetivos pactuados²¹”.

Desta feita, ainda que seja de bom alvitre efetuar desembolsos durante o prazo do convênio, é temerário afirmar categoricamente que as importâncias pagas antes ou depois do acordo são necessariamente irregulares, porquanto o administrador público poderá provar o contrário.

SERVIDOR PÚBLICO NÃO TEM DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME DE TELETRABALHO.

O regime de trabalho a distância possibilita ao servidor público executar suas funções fora do ambiente físico da entidade pública. Neste regime de trabalho o controle da prestação do serviço e feito, em regra, através do cumprimento de metas previamente estipuladas.

²⁰. TCU - Acórdão n.º 18396/2021 – Segunda Câmara.

²¹ TCU – Acórdão n.º 25/2023 – Segunda Câmara.

Portanto, em geral, o teletrabalho somente pode ser exercido por servidores cujo trabalho possa ser mensurado por metas.

Ademais, ainda que o órgão público possua norma regulamentadora do teletrabalho, este regime constitui uma discricionariedade administrativa. Ou seja, a administração não tem obrigação de implementá-lo como também pode revogá-lo a qualquer momento. Assim, o servidor público não possui direito adquirido a trabalhar permanentemente em teletrabalho.

Com efeito, segundo a Resolução n.º 227, de 15 de junho de 2016, que regulamentou o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário, “a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos gestores das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do servidor”.

Ademais, mesmo no caso de carência de regulamentação, o Tribunal de Contas da União – TCU²² decidiu que “a não observância das regras e procedimentos dispostos no Decreto 11.072/2022 e na IN-SGP 65/2020 impõe a adoção do regime de trabalho presencial, com controle de ponto. O teletrabalho é ferramenta de gestão que deve estar conectada com as peculiaridades da atuação de cada instituição, bem como com os resultados almejados e o interesse público a ser efetivamente alcançado, não constituindo, portanto, direito adquirido dos servidores públicos”.

Por fim, não se pode confundir direito adquirido com o preenchimento dos requisitos para enquadramento no

²² TCU – Acórdão n.º 2564/2022 – Plenário.

regime de teletrabalho mediante processo seletivo interno, posto que, nesta última hipótese, em geral, o servidor que cumprir todos os critérios definidos pelo órgão em seleção interna tem “direito” a laborar à distância.

TEMPO NO CARGO DE SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO CONTA PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR?

A Constituição Federal assegurou aposentadoria especial (com idade reduzida) aos professores, desde que estes comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (§ 8º do art. 201).

Inicialmente, a jurisprudência possuía entendimento segundo o qual a inativação especial somente seria devida para os professores que estivessem efetivamente em sala de aula. Todavia, o Supremo Tribunal Federal – STF modificou sua posição de modo a computar também atividades desenvolvidas fora da sala de aula.

De acordo com a Suprema Corte²³, “para a concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em

²³ STF – RE 1.039.644.

estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio”.

O STF²⁴ também assentou que “a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da CF”.

Com efeito, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Nacional n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996) previu que “para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico (art. 67, § 2º).

Nota-se que as deliberações acima transcritas, bem como a referida norma, não abarcam as funções mais amplas desenvolvidas pelo Secretário Municipal de Educação. Além disso, embora o secretário exerça atividades ligadas às políticas educacionais, ele está afastado (distante) das

²⁴ STF – ADI 3.772.

atividades efetivadas nos estabelecimentos de ensino básico.

Acerca dessa matéria, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC²⁵ aduziu que “as funções de magistério a que alude os arts. 40, §5º e 201, §8º, da Constituição Federal, para fins de concessão de aposentadoria especial, englobam não só o trabalho em sala de aula, mas também e tão-somente as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação”.

Por fim, e na mesma direção, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR²⁶ deliberou que “para fins do regime especial de aposentadoria estabelecido no artigo 40, parágrafo 5º, da CF/88, além do exercício da docência em sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, em estabelecimentos de educação básica previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBE), excluindo-se os especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério”.

Portanto, constata-se que o professor designado para ocupar o cargo de Secretário de Educação do Município não poderá contar o tempo de serviço para efeitos da aposentadoria especial prevista nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º da Carta da República.

²⁵ TCE - SC – Processo CON – 09/00616830

²⁶ TCE – PR – Súmula n.º 13.

PREGOEIRO DEVE NEGOCIAR COM O LICITANTE VENCEDOR PARA EQUIPARAR MELHOR PROPOSTA DE EMPRESA DESCLASSIFICADA.

Dentre as principais razões da existência das modalidades licitatórias que envolvem apresentação de lances e negociação de preços está justamente a tentativa constante de reduzir o valor das propostas ofertadas pelos licitantes, visando aumentar a economia para a administração pública. Por isso, ainda que o valor da proposta da empresa interessada esteja abaixo do orçamento estimado para contratação, deve o pregoeiro ao menos tentar diminuir os preços, não aceitando automaticamente a condição da oferta.

Com efeito, segundo o Tribunal de Contas da União – TCU²⁷, “no pregão, constitui poder-dever da Administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, mesmo que eventualmente o valor da oferta tenha sido inferior à estimativa da licitação”.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG²⁸ decidiu que a negociação de preços no pregão constitui um verdadeiro poder-dever da Administração, que não pode economizar esforços para a concretização do princípio da economicidade.

A negociação deve ser a mais ampla possível, abarcando inclusive, em certas circunstâncias, a tentativa de baixar o

²⁷. TCU - Acórdão nº 2637/2015.

²⁸. TCE-MG - Denúncia nº 886.285.

valor da proposta do licitante vencedor tomando-se como parâmetro oferta rejeitada em face da carência de documentos formais. Acerca desta temática, cabe destacar deliberação da Corte de Contas federal²⁹ aduzindo que “é irregular a condução, pelo pregoeiro, da etapa de negociação (art. 38 do Decreto 10.024/2019) tendo por referência tão somente os valores orçados pelo órgão promotor da licitação, sem antes buscar equiparar os preços ofertados pelo licitante vencedor aos preços menores trazidos por empresa desclassificada no certame apenas em razão da não apresentação de documento técnico exigido no edital”.

Inclusive, a carência de tentativa de levar o valor da proposta vencedora do certame aos preços menores ofertados por empresa desclassificada pode acarretar a imposição de penalidade ao responsável pela condução do certame, conforme entendimento da Corte de Contas federal³⁰.

Em resumo, o responsável pela negociação dos preços deve sempre tentar baixar os valores das propostas, deixando formalmente registrado na ata ou nos sistemas eletrônicos esta tentativa, mesmo que não obtenha êxito, objetivando, dentre outras questões, afastar eventual responsabilização ou configuração de conduta negligente.

²⁹ TCU – Acórdão n.º 2326/2022 – Plenário.

³⁰ TCU – Acórdão n.º 2326/2022- Plenário.

PERMANÊNCIA DA PARIDADE NA PENSÃO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019.

Em resumo, a paridade consiste no direito de o servidor público ter os seus proventos de aposentadoria reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que os funcionários públicos da ativa tenham também reajustes. Ou seja, quando o servidor da ativa tem aumento de salário o aposentado também terá. Em geral, a paridade permanece na pensão quando o aposentado falece.

Contudo, O instituto da paridade é uma garantia em extinção, posto que diversas reformas previdenciárias trouxeram modificações sobre a matéria, sendo a mais recente as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Com efeito, os funcionários efetivos que ingressaram antes da Emenda Constitucional n.º 20/1998 ainda possuíam direito à paridade, através de regra de transição, tanto na aposentadoria quanto na pensão dela decorrente. Todavia, a EC 103/2019 2019 revogou essa disposição para os servidores da União, mantendo vigente nos Estados e Municípios até que lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo referendasse de modo integral a revogação dessa norma e das disposições de transição previstas nos arts. 9º, 13 e 15 da EC 20, e nos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC 41, de 19/12/2003. A tendência é que os entes da federação também revoguem o instituto da paridade.

Nesse sentido, infere-se, em geral, sopesando a legislação de cada Ente, que as pensões cujos fatos geradores (morte do aposentado) ocorrerem após a EC 103/2019 não possuem mais direito à paridade. Porém, há quem defenda que a paridade da pensão pode permanecer.

Destarte, ao analisar um caso concreto, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB³¹, seguindo entendimento do Ministério Público de Contas, decidiu pela possibilidade de manutenção do benefício da paridade em relação ao benefício de pensão por morte amparado pelo art. 3º parágrafo único da Emenda constitucional 47/2005 c/c art. 7º da EC 41/2003, ainda que, à data do óbito, devesse ter sido aplicado o regramento disposto na EC 103/2019.

INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DA PESQUISA DE PREÇOS DA LICITAÇÃO.

A pesquisa de preços da licitação é um procedimento essencial para garantir que os preços praticados no setor público são condizentes com os valores mercadológicos. A pesquisa é obrigatória para toda contratação, ainda que decorrente de dispensa de licitação ou de ata de registro de preços³².

³¹ TCE – PB – Processo n.º 14466/21.

³² TCU - Acórdão nº 65/2010.

Como se trata de procedimento essencial e obrigatório, a realização da pesquisa, a metodologia utilizada e as justificativas devem estar formalmente comprovadas no processo do procedimento licitatório. Noutras palavras, “quando da elaboração do orçamento-base da licitação, deve ser realizada ampla pesquisa de mercado para a formação dos preços orçados, utilizando-se de fontes oficiais ou de orçamentos emitidos por, no mínimo, três fornecedores, quando houver, **a qual deverá necessariamente estar documentada no processo licitatório**”³³.

A pesquisa de preços é um procedimento que visa também demonstrar a vantajosidade da proposta selecionada pela administração, pois sem um referencial fidedigno, não se pode aferir a vantagem do preço contratado.

Conforme decisão do Tribunal de Contas da União, “a falta ou realização da pesquisa de preços prévia junto a poucas empresas, com manifesta diferença nos valores dos orçamentos apresentados, não se mostra suficiente para justificar o valor do orçamento estimativo da contratação, pois impede a Administração contratante de aferir a vantajosidade real da contratação e os potenciais interessados de cotarem adequadamente suas propostas”.

Ademais, a Corte de Contas federal elencou alguns documentos ou informações que devem constar do processo de pesquisa, notadamente quando não for possível consultar o produto nos sistemas oficiais de referência. Segundo o TCU³⁴: “em obras custeadas com

³³. TCU – Acórdão nº 1861/2008-1C.

³⁴ TCU – Acórdão n.º 2401/2022 – Plenário.

recursos da União, diante da necessidade de se recorrer à pesquisa de preços de insumos e serviços por meio de cotações de mercado, em razão de estes não estarem previstos em sistemas oficiais de referência de preços (parte final do art. 6º do Decreto 7.983/2013), devem ser adotados os seguintes procedimentos: a) fazer constar nos autos do processo de licitação os parâmetros de busca introduzidos (as palavras chaves, o período, as especificações etc.) com a impressão da página da internet; como também os dados inerentes à pesquisa, a exemplo do responsável pela pesquisa, órgão consultado, número da licitação, nome do vendedor, meio de consulta, data da pesquisa, URL do site, CNPJ do fornecedor, quantidade, valor e especificação do objeto, bem como as demais condições de pagamento e entrega; b) na cotação direta com os fornecedores, somente admitir os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 dias; c) para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não considerar os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo; d) buscar, na pesquisa de mercado, o mínimo de três cotações de fornecedores distintos e, caso não seja possível obter esse número, elaborar justificativa circunstanciada”.

Portanto, em razão da notória imprescindibilidade da pesquisa de preços, todos os documentos comprobatórios deste procedimento, inclusive com informações confirmatórias da efetiva realização da sondagem, devem estar no processo de contratação.

ONDE ESTÃO NOSSOS LEITORES

A Revista Gestão Pública Municipal é distribuída em todo Brasil e possui leitores em boa parte dos 5.561 municípios brasileiros. Confira alguns órgãos públicos que recebem a Revista Gestão Pública Municipal:

- Tribunal de Contas da União - TCU
- Ordem dos Advogados do Brasil - Minas Gerais
- Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro
- Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo
- Controladoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul
- Tribunal de Contas de do Estado de Pernambuco
- Governo do Estado do Rio Grande do Norte
- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
- Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP)
- Câmara de Vereadores de Campinas
- Centrais Elétricas de Santa Catarina
- Ministério Público do Estado de Santa Catarina
- Prefeitura Municipal de Sorocaba
- Ministério Público do Rio Grande do Sul
- Câmara Municipal de Jundiá
- Tribunal de Justiça do Pará
- Câmara Municipal de Praia Grande
- Associação dos Municípios da Micro Região do Campo das Vertentes
- Câmara Municipal de São Manuel
- Câmara Municipal de São Bernardo do Campo
- Prefeitura Municipal de Casa Branca
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
- Prefeitura Municipal de ITU

- Prefeitura Municipal de Indaiatuba
- Prefeitura Municipal de Dracena
- Prefeitura Municipal de Tremembé
- Prefeitura Municipal de Coronel Macedo
- Prefeitura Municipal de Neves Paulista
- Prefeitura Municipal de Limeira
- Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Sociedade de Advogados – AASP
- Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
- Secretaria Municipal de Gestão – Maceió
- Controladoria Geral – Campo Grande
- Câmara Municipal de Eusébio
- Prefeitura Municipal de Sobral
- Controladoria – Naviraí
- Prefeitura Municipal de Lajeado
- Prefeitura Municipal de Coronel Barros
- Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
- Prefeitura Municipal de Taió
- Prefeitura Municipal de Palmeira
- Prefeitura Municipal de Frei Rogério
- Auditoria – Oriximiná
- Secretaria de Administração – São Miguel do Araguaia
- Secretaria de Educação – Goiânia
- Prefeitura Municipal de Catalão
- Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos (RS)
- Prefeitura Municipal de Florestópolis
- Câmara Municipal de Campo Largo
- Controladoria Geral do Acre
- Câmara Municipal de Itabuna
- Prefeitura Municipal de Ipatinga
- Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo

- Prefeitura Municipal de Cassilândia
- Prefeitura Municipal de Manaus
- Prefeitura Municipal de Aratuba
- Prefeitura Municipal de Coronel Macedo
- Prefeitura Municipal de São Mamede
- Câmara Municipal de Sorocaba
- Prefeitura Municipal de Princesa
- Prefeitura Municipal de Sarandi
- Prefeitura Municipal de Pitangui
- Prefeitura Municipal de Turmalina
- Prefeitura Municipal de Guaíra
- Prefeitura Municipal de Barra do São Francisco
- Câmara Municipal de Campo Largo
- Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro
- Governo do Estado de Rondônia
- Prefeitura Municipal de Garça
- Prefeitura Municipal de Palmital
- Câmara Municipal de Cubatão
- Câmara Municipal de Itararé
- Prefeitura Municipal de São Domingos do Prata
- Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
- Prefeitura Municipal de Cláudia
- Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais
- Prefeitura Municipal de Embu Guaçu
- Prefeitura Municipal de Zé Doca
- Câmara Municipal de Leopoldina
- Prefeitura Municipal de Catanduva
- Prefeitura Municipal de Guarapuava
- Prefeitura Municipal de Albertina
- Prefeitura Municipal de Porto Barreto
- Prefeitura Municipal de Pinhão
- Câmara Municipal de Balneário Piçarras

- Câmara Municipal de Arujá
- Prefeitura Municipal de Lorena
- Controle Interno do Município de Castro
- Departamento de Pessoal do Município de Torrinha
- Câmara Municipal de Cansanção
- Jurídico e Licitação do Município de Mario Campos
- E-nova Educação do Município da Bahia
- Exata Auditores
- Prefeitura Municipal de Caxias
- Setor Jurídico do Município de Anhembi
- Universidade Estadual do Rio Grande do Sul
- Setor de Pessoal do Município de Terra de Areia
- Prefeitura Municipal de Uberlândia
- Procuradoria do Município de Catuji
- Borba, Pause e Perin Advocacia e Consultoria
- Gonçalves e Oliveira Advocacia
- Prefeitura Municipal de Campo Mourão
- Federação das Industrias do Estado de Pernambuco



www.consultordoprefeito.org